

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.420, DE 2011.

“Altera os §§ 4º e 5º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação de anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.”

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em apreço, o Ilustre Signatário pretende alterar a redação dos dispositivos legais declarados na ementa para:

a) deixar mais detalhado o texto atual que veda “ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social” e b) rever e elevar a multa pelo descumprimento da referida norma.

Justificando a medida, o Autor argumenta que “A Portaria nº 41, de 28 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o fito de melhor orientar seus auditores fiscais e os empregadores em geral, adotou, em seu art. 8º, um texto mais pormenorizado, que utilizamos na proposição em tela por nos parecer mais adequado ao cumprimento dos objetivos de preservar a CTPS e os trabalhadores contra esse tipo de abuso.” Quanto à multa, assevera que o dispositivo proposto pune “de maneira mais severa e eficaz os empregadores recalcitrantes”.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Com o máximo respeito pelo Ilustre Proponente, divirjo de seu posicionamento e de sua pretensão, portanto.

O detalhamento da matéria na lei é desnecessário e até tecnicamente impertinente. Com efeito, ao se tentar pormenorizar diversas situações que são desabonadoras, corre-se o risco de deixar algum evento fora da cobertura legal, em prejuízo da proteção que a norma pretende estabelecer. Exatamente por isso a matéria é de nível regulamentar, já tendo merecido a atenção do Executivo, por meio da Portaria n.º 41, de 28 de março de 2007.

Nesse sentido, entendo que a lei vem cumprindo sua finalidade, tanto assim que não tem impedido os Tribunais de condenarem os empregadores quando praticam a referida ilicitude, sendo descabida qualquer alteração, inclusive quanto à elevação da multa, por desarrazoado o valor proposto.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.420/2011.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora